

PSICOPATIA E A IMPUTABILIDADE PENAL: EXISTE UMA SANÇÃO ADEQUADA NO SISTEMA JURÍDICO?

Gustavo Taddeo Kurokawa Rodrigues¹

RESUMO: O presente artigo busca identificar o conceito e características do transtorno de personalidade antissocial, avaliando se atualmente o ordenamento jurídico pátrio penaliza adequadamente pessoas acometidas com a psicopatia.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de personalidade antissocial. Sanção.

ABSTRACT: This article aims to identify the concept and characteristics of antisocial personality disorder, assessing whether the current national legal framework adequately penalizes individuals affected by psychopathy.

Keywords: Psychopathy. Antisocial personality disorder. Sanction.

I. INTRODUÇÃO

Atualmente, não é raro encontrar filmes, séries ou documentários que abordam estórias de personagens fictícios ou não envolvidos em assassinatos em série, praticados de forma cruel e impactante, quase sempre envolvendo pessoas que possuem o transtorno de personalidade antissocial, também conhecido como psicopatia.

A abordagem muitas vezes ficcional ou com exageros cinematográficos dada ao tema, é capaz de gerar a sensação de que a convivência com psicopatas é algo raro e distante do cotidiano da sociedade.

No entanto, estudos indicam que cerca de 3% da população mundial de homens possuem o transtorno de personalidade antissocial, sendo este percentual reduzido para 1% no caso de mulheres². Examinando-se ambientes penitenciários no Brasil, o índice de presos com psicopatia alcança cerca de 20% da população carcerária³.

1647

¹ Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

² ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aristed, 2008, p. 658, *apud* EMILIO, Caroline Souza. Sanções Penais Aplicadas aos Psicopatas no Brasil. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [on line] / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul - Ano 6, V.12 (maio/agosto.2015).- Porto Alegre: DPE, 2015. p. 233.

³ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. , *apud* EMILIO, Caroline Souza. Sanções Penais Aplicadas aos Psicopatas no Brasil. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [on line] / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 6, V.12 (maio/agosto.2015).- Porto Alegre: DPE, 2015. p. 233.

Como se assevera, pessoas acometidas pelo transtorno de personalidade antissocial não só estão significativamente presentes no dia a dia da coletividade, como também possuem relevante repercussão nas relações jurídicas, notadamente no âmbito do direito penal.

Neste contexto, o presente estudo buscará identificar o conceito e características do transtorno de personalidade antissocial, assim como analisará se o ordenamento jurídico pátrio vem conferindo tratamento adequado e proporcional aos psicopatas que acabam envolvidos em algum tipo de ilícito criminal.

2. O conceito e as características do psicopata

A origem etimológica da expressão psicopata vem do grego (*psyché* = alma; *pathos* = paixão, sofrimento) e por muitas décadas esteve associada a doentes mentais de forma geral e psicóticos⁴.

Entre os pioneiros que buscaram desassociar os psicopatas com doentes mentais, pode-se citar Kurt Schneider que identificava na psicopatia uma predisposição para desvios comportamentais acima da média, tendo classificado os tipos de personalidades em dez subcategorias⁵: hipertímicos, depressivos, inseguros, fanáticos, carentes de valor, lábeis de humor, explosivos, apáticos, abúlicos e astênicos.

Contudo, foi o norte-americano Hervey Milton Cleckley um dos grandes responsáveis por disseminar perante a comunidade médica um conceito de psicopatia que até hoje é aceito, ao identificar que o transtorno fundamental da psicopatia seria um déficit na compreensão dos sentimentos humanos em profundidade, a despeito do nível comportamental do indivíduo aparentar compreendê-los⁶.

Hervey Milton Cleckley, através de pesquisas e estudos perante pacientes psicopatas em um hospital psiquiátrico, traçou um perfil clínico da personalidade psicopática com a

⁴ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista latino-americana de psicopatologia fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009. p. 286. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rtpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>

⁵ Cf.: HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista latino-americana de psicopatologia fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009. p. 288. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rtpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>

⁶ Cf.: HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista latino-americana de psicopatologia fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009. p. 289. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rtpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>

identificação das seguintes características⁷:

- (1) aparência sedutora e boa inteligência; (2) ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento; (3) ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas; (4) não confiabilidade; (5) desprezo para com a verdade e insinceridade; (6) falta de remorso ou culpa; (7) Conduta antissocial não motivada pelas contingências; (8) julgamento pobre e falha em aprender através da experiência; (9) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; (10) pobreza geral na maioria das reações afetivas; (11) perda específica de insight (compreensão interna); (12) não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral; (13) comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; (14) suicídio raramente praticado; (15) vida sexual impessoal, trivial e mal integrada; (16) falha em seguir qualquer plano de vida.

Assim, a partir dos estudos de Hervey Milton Cleckley passou-se a distinguir o psicopata e o psicótico, já que, na sua visão, ao contrário do psicótico, o psicopata seria racional e responsável pelos seus atos, sendo capaz de aceitar fatos gerais tomados como verdadeiros pela sociedade como um todo⁸.

O psicólogo canadense Robert Hare, com base nos estudos de Hervey Milton Cleckley, desenvolveu o *psychopathy checklist revised* (PCL-R), um método de aferição de psicopatia baseado em 20 itens pontuados de 0 a 2 aplicado através de um questionário que se tornou uma forma eficaz na identificação de pessoas acometidas pelo transtorno de personalidade antissocial, quando a pontuação obtida for igual ou superior a 30⁹.

Já segundo Ana Beatriz Barbosa Silva, os psicopatas são indivíduos que já nascem com um distúrbio de personalidade que carecem de empatia, sendo completamente racionais e sem qualquer traço de emoção¹⁰.

Para Ana Beatriz Barbosa Silva, com base na escala de Hare, algumas características devem ser consideradas essenciais para sinalizar a personalidade psicopática, dentre elas, a superficialidade e eloquência, egocentrismo e megalomania, ausência de sentimento de culpa, ausência de empatia, mentiras, trapaças e manipulação, e pobreza de emoções (características relacionadas aos sentimentos e aos relacionamentos interpessoais), assim como impulsividade; autocontrole deficiente; necessidade de excitação; falta de

⁷ CLECKLEY, H. M. *The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the socalled psychopathic personality*. 5º. ed. Georgia: Augusta, 1988. Disponível em: <http://www.cix.co.uk/~klockstone/sanity_1.pdf> apud TURRIONI, João Batista; SILVA, Patrícia Gomes da. Research, Society and Development, ISSN-e 2525-3409, Vol. 1, Nº. 1, 2016. p. 23.

⁸ CLECKLEY, H. M. *The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the socalled psychopathic personality*. 5º. ed. Georgia: Augusta, 1988. Disponível em: <http://www.cix.co.uk/~klockstone/sanity_1.pdf>. p. 245

⁹ TURRIONI, João Batista; SILVA, Patrícia Gomes da. Research, Society and Development, ISSN-e 2525-3409, Vol. 1, Nº. 1, 2016. p. 23

¹⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*. 2.ed. São Paulo: Globo, 2014.

responsabilidade; problemas comportamentais precoces; e comportamento transgressor no adulto (características relacionadas ao estilo de vida e ao comportamento antissocial)¹¹.

Portanto, atualmente, resta bem aceita a noção de que a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, sendo esta conceituação inclusive abraçada pelas nosografias psiquiátricas contemporâneas (CID-10 e APA)¹².

3. A psicopatia e o direito penal

No âmbito do direito penal, para que determinado fato seja considerado crime é preciso que se trate de uma conduta típica, ilícita e culpável. Para os fins do presente artigo, importa aprofundar o conceito e alcance da culpabilidade, para fins de se definir o nível de imputabilidade do agente psicopata e, consecutivamente, a pena ou sanção correspondente.

Como atualmente existe certo consenso no sentido de que a psicopatia não afeta os níveis de consciência e compreensão dos atos praticados do indivíduo, a legislação penal encontra enorme dificuldade em enquadrar tais características aos antigos conceitos e tipos penais previstos no Código Penal, datado de 1940 e reformado ao longo dos anos.

A partir do momento que a legislação não acompanhou a evolução da medicina e dos estudos realizados ao longo dos anos, não há uma categoria de culpabilidade ou imputabilidade que se adeque perfeitamente às particularidades da psicopatia, tampouco uma sanção penal compatível com as necessidades do ponto de vista médico e social.

De acordo com Cláudio Brandão¹³, a culpabilidade é o juízo que se faz ao agente que tenha praticado um fato típico e ilícito, desde que esse agente seja imputável, isto é, tenha o conhecimento ao menos potencial (ou possível) da ilicitude do fato que pratica e seja a ele exigível um comportamento conforme ao direito (não estar sob coação, por exemplo).

Assim, se por um lado a imputabilidade é a presunção de culpabilidade, pela consciência do ato praticado, a inimputabilidade é não apenas a falta de capacidade do agente, mas também a ausência culpabilidade.

1650

¹¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado. 2.ed. São Paulo: Globo, 2014, apud TURRIONI, João Batista; SILVA, Patrícia Gomes da. Research, Society and Development, ISSN-e 2525-3409, Vol. 1, Nº. 1, 2016. p. 24-25.

¹² ASSOCIAÇÃO Psiquiátrica Americana (APA). *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. 4. ed. – Revista (DSM-IV-TR). Porto Alegre: Artmed, [2000] 2002; e ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde (OMS). *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 – Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artmed, 1993, apud HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista latino-americana de psicopatologia fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009. p. 289. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rtpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>.

¹³ BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime.- 6. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 143.

Pela literalidade do artigo 26 do Código Penal, é descrito como inimputável o agente que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Já o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal introduz um conceito intermediário de imputabilidade, denominada como semi-imputabilidade ou capacidade reduzida, ao prever a possibilidade de redução da pena de um a dois terços ao agente que “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Assim, a dúvida atual tanto da doutrina quanto da jurisprudência é justamente responder em qual na categoria se enquadram os agentes psicopatas que praticam crimes: se imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis.

Enquanto existem autores que entendem que o psicopata é plenamente imputável¹⁴, outros orientam-se pela ideia da semi-imputabilidade¹⁵ em que o psicopata, ante a prática de um fato definido como crime, deveria ter sua pena reduzida ou convertida em medida de segurança e, por fim, um terceiro setor dentro da doutrina¹⁶ propugna que deva ser submetido apenas à medida de segurança, por serem agentes inimputáveis.

Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, entende que “não há que se falar em excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata”¹⁷, enquadrando a psicopatia como imputável. Do mesmo modo, a psicóloga Hilda Morana afirma¹⁸ que “nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque ‘eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada’ [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas”.

1651

¹⁴ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Psicopatas criminosos e a sociedade vulnerável. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da, Da inimputabilidade em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105, *apud* TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 133.

¹⁵ NORONHA, E. Magalhães. Direito penal: Introdução e parte geral. 25^a ed. atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 1, p. 165.

¹⁶ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 256.

¹⁸ MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Como há um certo consenso na comunidade médica¹⁹ de que os psicopatas são sujeitos plenamente capazes, que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que em regra, permanecem preservadas, nos parece seguro afirmar que a corrente minoritária atualmente, ao menos do ponto de vista psicológico-legal, é a que enquadra o agente psicopata como inimputável, por não haver o elemento da ausência de percepção ou consciência do ato ilícito.

A questão é de extrema relevância para a realidade do Brasil, já que, como anteriormente citado, o índice de presos com psicopatia alcança cerca de 20% da população carcerária. No entanto, não há no direito pátrio uma penalização e tratamento específico para os ilícitos criminais praticados por psicopatas, de modo que as consequências de suas condutas são tipificadas da mesma forma que quando praticadas por pessoas comuns.

Esta realidade é preocupante, na medida em que o psicopata não será educado e tampouco melhorará seu comportamento em razão das sanções/medidas disponíveis no Código Penal. A ineficácia das tentativas de tratamentos aos psicopatas é bem elucidada por Robert Hare²⁰:

1652

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Daí porque, seja qual for o enquadramento a ser dado ao psicopata criminoso quanto a sua culpa, se imputável, semi-imputável ou inimputável, fato é que tanto a pena privativa de liberdade, redução da pena, ou aplicação de medida de segurança (hospital de custódia ou tratamento ambulatorial) serão incapazes de repreender e evitar que psicopatas que cometem crimes mais graves reincidam.

De fato, como o transtorno de personalidade antissocial não tem cura e dado os desvios de comportamentos que os caracterizam, o índice de reincidência criminal dos psicopatas também se revela extremamente elevado:

A reincidência criminal dos psicopatas é cerca de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. O Departamento Penitenciário Nacional — Depen (2003)

¹⁹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 133.

²⁰ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 202.

estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. À reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos egressos da cadeia, um retorna.²¹

E vale dizer que os psicopatas, em razão de sua capacidade de manipulação, ao serem inseridos no sistema penitenciário do país, frequentemente se apresentam como presos exemplares para obter a redução de suas penas. No entanto, nos bastidores, utilizam a persuasão para ameaçar outros detentos, criar conflitos entre eles, liderar motins e dificultar a reabilitação dos demais²².

No que se refere ao comportamento dos psicopatas em hospitais de custódia, é praticamente impossível alcançar um resultado satisfatório com o tratamento oferecido a eles, considerando que as terapias biológicas e psicoterapias se revelam ineficazes para a psicopatia, além de que esses indivíduos não demonstram nenhum desejo de mudar para se adequar a padrões aceitos socialmente²³.

Assim, o psicopata acaba corrompendo o ambiente em que estiver por meio do seu comportamento, incentivando outros membros a desenvolver condutas desonestas e antiéticas, sempre de modo a gerar situações em que possa tirar proveito²⁴, inexistindo um efeito prático sancionador/educativo/terapêutico ao agente acometido com o transtorno de personalidade antissocial.

1653

Por todos estes motivos, por exemplo, existem autores que defendem a ideia da necessidade de estabelecimentos apropriados especificamente para receber psicopatas que cometem homicídios em série.

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo anti-social, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos.²⁵

No âmbito jurisprudencial também é possível se verificar a dificuldade dos juízes em encontrar uma diretriz imediata na legislação para acomodar o psicopata criminoso, de

²¹ FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia, *apud* SANTOS, Camila Jovana Vieira Lima dos Santos. A reinserção de psicopatas condenados por crimes sexuais e homicídios. Revista Eletrônica Estácio Recife. Vol. 8. n. 2. Março, 2023.

²² SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas, São Paulo, n.º 267, p. 19, 2009.

²³ SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas, São Paulo, n.º 267, p.13, 2009.

²⁴ SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 268.

²⁵ MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, out. 2006.

forma que gere o menor prejuízo possível à sociedade e a si próprio. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1306687/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi²⁶, em que se julgou o pedido de interdição formulado pelo Ministério Público em face de agente diagnosticado com psicopatia após a prática de homicídio triplamente qualificado, que vitimou padrasto, mãe de criação e irmão de 03 anos de idade, restou pontuado e decidido o seguinte sobre o tema:

[...]

3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometem crimes violentos.
4. A psicopatia está na zona fronteiriça entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.
5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas.
6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometem crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ebrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).
7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles cometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória.
8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata.
9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação baxial, com um eixo refletindo os

²⁶ STJ; Recurso Especial REsp 1306687 / MT; Relator(a): Nancy Andrighi; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data da Decisão: 18/03/2014; Data de Publicação: 22/04/2014

interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas.

10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.

11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido.

Nesse caso, ciente da lacuna da legislação penal, do alto nível de periculosidade do agente psicopata e da completa ausência de perspectiva de reinserção na sociedade de forma segura ou ainda de tratamento medicamentoso eficaz, o agente psicopata foi enquadrado como inimputável, não pela ausência de culpabilidade ou para os fins penais de aplicação de medida socioeducativa, mas para a concessão de curatela que permita ao Estado gerir e acompanhar, inclusive de forma coercitiva, o tratamento psiquiátrico e a evolução da patologia, inclusive com restrições de liberdade, mesmo cientes de uma presumível capacidade do sujeito exercer os atos da vida civil à luz dos critérios estabelecidos no Código Civil.

1655

Privilegiou-se, neste caso, a segurança da sociedade e do próprio agente acometido pelo transtorno dissocial, tendo em vista a crueldade dos atos praticados e os altos níveis de reincidência dos agentes psicopatas, superando-se os conceitos tradicionais sobre tipos penais positivados e regras que ditam a capacidade civil, que se revelaram incapazes para dar um tratamento adequado para uma situação que envolve tantas particularidades e excepcionalidades.

Depreende-se assim que, principalmente nos casos em que os psicopatas praticam ilícitos penais mais graves, o direito atualmente positivado é insuficiente para definir qual a melhor pena e destino ao agente, devendo haver maior interação entre a sociedade, o Poder

Público, assim como profissionais da saúde e do direito, para discutir possíveis soluções e atenuações aos problemas explicitados neste estudo.

Atualmente, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei n.^o 3.356/2019, que objetiva alterar o Código Penal para estabelecer “a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública”, tendo a seguinte justificação²⁷:

A psicopatia é um distúrbio que se manifesta no campo emotivo e no campo da personalidade. Os psicopatas são desprovidos de qualquer sentimento ético e social, não tendo qualquer arrependimento e remorso pelas infrações cometidas. Muitos consideram que a psicopatia é um distúrbio que faz com que o agente seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, o agente portador de psicopatia que delinque é considerado inimputável, sendo isento de pena, podendo, porém, ser aplicado medida de segurança. Entretanto, o atual sistema penal admite a imposição somente de duas medidas de segurança, a internação em hospital (privativa de liberdade) e o tratamento ambulatorial (restitutiva de liberdade). Salienta-se que a medida de segurança não tem como objetivo atuar como punição ao ato delituoso, isto é, sendo ferramenta da prevenção geral.

Pontua-se que a medida de segurança toma por base a periculosidade do agente, retirando o indivíduo temporariamente, até cessar a sua periculosidade, da sociedade para que ele não volte a delinquir. Ressalta-se que medida de segurança tem prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, devendo ser prorrogada até que cesse a periculosidade do agente.

Porém, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a internação por prazo indeterminado, estabelecendo o limite a penalidade abstrata do tipo penal. Diante disso, necessário se faz estabelecer um mecanismo que permite o monitoramento desses agentes que são postos em liberdade para que se mantenha a ordem pública, de modo a evitar outros casos como o do assassino em série, Thiago, do Estado de Goiás. Condenado a mais de 200 anos, já declarou que quando de sua saída irá cometer novos crimes.

Amparados em tais argumentos, solicito o apoioamento de meus nobres Pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Essa iniciativa legislativa busca acrescentar uma nova modalidade de medida de segurança destinada exclusivamente aos portadores da psicopatia (liberdade vigiada), a qual se manteria mesmo quando extinta a punibilidade do agente, nos casos que envolvam crime com resultado de morte ou de natureza sexual.

²⁷ BRASIL, Congresso Nacional. Projeto de Lei n. 3.356, apresentado em 05/06/2019. Autor Capitão Alberto Neto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206814&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%203356%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Estabelece%20a%20medida%20de%20seguran%C3%A7a,%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da%20ordem%20p%C3%BAblica.&text=Altera%20%C3%A7%C3%A3o%20a%20C%C3%BCdigo%20Penal%20C%C3%BCdigo%20medida%20de,pessoa%20transtorno%20mental%20psicopatia.>

A novel medida de segurança seria aplicada ao inimputável e ao semi-imputável através de declaração por junta médica constituída de três psiquiatras oficiais, ao portador de psicopatia que fatalmente voltaria ao convívio social.

A despeito de válidas as discussões suscitadas neste Projeto de Lei, assevera-se que as soluções encontradas se concentram apenas em parte do problema, qual seja, a impossibilidade de fixação de internação em hospital de custódia por prazo indeterminado.

De toda forma, é no mínimo questionável a eficácia que a liberdade vigiada teria para evitar que um psicopata reincidisse em seus crimes, dada as características e comportamentos já relatados das pessoas acometidas por este transtorno, sendo necessário que avancem discussões mais amplas, que forneçam alternativas para um espectro maior de situações e que abarque todas as nuances e excepcionalidades que a psicopatia exige.

4. CONCLUSÕES

O presente estudo buscou explorar o conceito e as características do transtorno de personalidade antissocial e avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro fornece mecanismos adequados para dirimir os conflitos e consequências decorrentes do ilícito criminal praticado pelo agente com psicopatia.

A psicopatia é qualificada por um déficit na compreensão profunda dos sentimentos humanos, apesar de uma aparência comportamental normal, trazendo os seguintes traços característicos: a superficialidade e eloquência, egocentrismo e megalomania, ausência de sentimento de culpa, ausência de empatia, mentiras, trapaças e manipulação, e pobreza de emoções (características relacionadas aos sentimentos e aos relacionamentos interpessoais), assim como impulsividade; autocontrole deficiente; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas comportamentais precoces; e comportamento transgressor no adulto (características relacionadas ao estilo de vida e ao comportamento antissocial).

Não há na legislação atual qualquer tratamento específico aos agentes psicopatas que cometem crimes, resultando em lacunas sobre a imputação de sua culpa e as sanções adequadas para esses indivíduos. O debate acadêmico e jurídico permanece dividido entre considerá-los plenamente imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, refletindo a dificuldade de alinhar a legislação à natureza e particularidades da psicopatia.

A elevada reincidência criminal dos psicopatas e a ineficácia das sanções e tratamentos tradicionais, como penas privativas de liberdade ou medidas de segurança,

enfatizam a necessidade de abordagens inovadoras e específicas. O Projeto de Lei n.º 3.356/2019, que propõe a medida de segurança de liberdade vigiada para psicopatas, é um passo na direção de preencher essas lacunas, embora ainda não resolva integralmente os desafios impostos pela psicopatia.

Em conclusão, é urgente a necessidade de maior interação entre a sociedade, o Poder Público e profissionais da saúde e do direito para discutir e implementar soluções que respondam às peculiaridades da psicopatia no âmbito do direito penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28, out. 2006
- BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime.- 6. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.
- CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- CLECKLEY, H. M. The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the socalled psychopathic personality. 5º. ed. Georgia: Augusta, 1988. Disponível em: <http://www.cix.co.uk/~klockstone/sanity_1.pdf>
- CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- EMILIO, Caroline Souza. Sanções Penais Aplicadas aos Psicopatas no Brasil. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [on line]* / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 6, V.12 (maio/agosto.2015).– Porto Alegre: DPE, 2015.
- HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013
- HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. *Revista latino-americana de psicopatologia fundamental*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009. p. 286. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>>
- MORANA, Hilda C. P. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 28, out. 2006
- SANTOS, Camila Jovana Vieira Lima dos Santos. A reinserção de psicopatas condenados por crimes sexuais e homicídios. *Revista Eletrônica Estácio Recife*. Vol. 8. n. 2. Março, 2023.
- SOUZA, Carlos Alberto Crespo (Orgs.). Psiquiatria Forense: 80 anos de prática

institucional. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008

STONE, Michael H. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, out. 2006.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas, São Paulo, n.º 267, 2009.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY. Psicopatia: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TURRIONI, João Batista; SILVA, Patrícia Gomes da. Research, Society and Development, ISSN-e 2525-3409, Vol. 1, Nº. 1, 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado. 2.ed. São Paulo: Globo, 2014.